

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo nº 836 - PROJETO DE LEI no. 100/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 12 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2001, regulamenta o Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (eSIC) no âmbito do município de Indaiatuba e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Carlos Peres.

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, que contém dispositivo que trata de regulamentação do Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (eSIC), bem como impõe atribuição administrativa ao Poder Executivo, caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Inicialmente, e a nosso ver, não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Por outro lado, <u>no tocante à iniciativa</u>, a presente propositura legislativa encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida que a matéria envolve aspectos relativos à organização administrativa do Município, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1°, inc. II, al. "e", c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88. (destaque nosso)

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; Legislativo delibera e atua com caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17° ed., 2° tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631) (destaque nosso).

Ainda a respeito do assunto, leciona Mayr Godoy:

organização administrativa "A serviços públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura necessário projeto de lei. A decisão da necessidade e oportunidade de legislar essa comentada no inciso matéria, como а sequinte, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deva inovar direito vigente, com novas disposições sobre organização administrativa e os serviços públicos sob sua responsabilidade" (cf. in A Lei Orgânica do Município - Comentada, Leud, São Paulo, 1990, p. 1 12) (destaque nosso).

Registre-se, ainda, que tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2° da CF/88.

Alexandre de Moraes, ao lecionar sobre a independência e harmonia dos Podres, entende que, "(...) ao afirmar que os Poderes da União são independentes e harmônicos, o texto constitucional consagrou, respectivamente, as teorias da separação dos poderes e dos freios e contrapesos. A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação dos poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade"(cf. in Constituição Federal Interpretada, 5° ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 137).

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal estão previstas nos incisos do art. 47 da LOM, quais sejam, as que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; disponham sobre criação cargos, funções ou empregos públicos administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento sobre a dos servidores municipais; remuneração provimento de cargos, regime sobre o jurídico, estabilidade e aposentadoria servidores; sobre organização administrativa, **públicos**, e pessoal serviços administração; sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal; ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, logo, todas as demais são de iniciativa concorrente. Assim sendo, a iniciativa de projeto de lei, cuja matéria classifica-se como organização administrativa do Poder Executivo, é de competência privativa do Executivo Municipal.

E mais, segundo a melhor doutrina <u>e as</u> jurisprudências <u>emanadas pelo TJ/SP</u>, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 25 de abril de 2018.

José Arnaldo Carotti

Diretor Jurídico - oabsp 63816